## Ofício circular/CDH/AME-MS/2020.

##  Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2020.

**Ao Senhor,**

**Marcos Paulo Gimenez – Coronel QOPM**

**MD Comandante – Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul**

Senhor Comandante – Geral,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, a CDH – Comissão de Direitos Humanos da AME-MS, infra-assinada, dirige-se a Vossa Excelência, Autoridade Militar máxima no âmbito da PMMS, para externar imensa preocupação com a constante violação dos Direitos Humanos de Policiais Militares por parte de alguns órgãos de imprensa, sem que nenhuma efetiva ação tenha sido tomada pela Instituição em defesa do Império Normativo, sugerindo-lhe, ao final, algumas providências.

Explica-se melhor.

A cláusula pétrea inserta no art. 5º, X, da Carta Magna de 1988 assevera:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Em consonância com a Norma Constitucional de Eficácia Plena acima, o Congresso Nacional discutiu, votou e aprovou, sendo sancionada após pelo Presidente da República, a Lei n. 13.869, de 05 de setembro de 2019, cuja redação inovou quanto às tipificações concernentes à prática dos crimes de Abuso de Autoridade, notadamente, quanto à indevida exibição da imagem do investigado/acusado, senão vejamos:

Art. 13.  Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 28.  Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Dessa forma, a divulgação de imagens de qualquer cidadão brasileiro acusado ou investigado pela prática, em tese, de Atos Ilícitos, pode constituir-se em crime de Abuso de Autoridade. Não se pode esquecer que por trás da Farda de todo Policial Militar existe também um cidadão brasileiro, destinatário dos mesmos direitos e garantias individuais previstos no texto constitucional.

Portanto, se ao agente público não é permitida a divulgação de imagens de pessoas comuns investigadas ou acusadas, a mesma regra deve valer aos Policiais Militares acusados ou investigados por supostas ações criminosas, sob pena de grave ofensa ao Arcabouço Jurídico pátrio.

Convém ressaltar, por oportuno, que a Lei de Regência da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (LC n. 53/90), prevê o DESAGRAVO como direito inalienável posto à disposição de todo integrante da Corporação, quando indevidamente ofendido, a saber:

Art. 47. São direitos dos policiais militares:

XXVI - ao desagravo público;

Art. 49. O policial militar, quando ofendido no exercício do cargo, ou em razão dele, será publicamente desagravado.

Parágrafo único. O desagravo será promovido:

I - de ofício:

a) pelo Comandante-Geral da PMMS;

b) pelo Comandante, Chefe ou Diretor do policial militar agravado.

II - mediante representação:

a) do ofendido ou seu procurador, e, no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente ou descendente;

b) nos termos do item XXI do art. 5° da C.F.

 A título de argumentação e comprovação do alegado, suscitamos, de forma genérica, dois casos em que militares estaduais além das imagens tiveram seus respectivos nomes completos divulgados pelos veículos de imprensa, expondo-os a toda sorte de vexame e humilhação.

 Razões pelas quais, imperiosa a tomada de medidas urgentes por parte desse Comando a fim de preservar os direitos dos cidadãos Policiais Militares deste Estado contra esses absurdos.

Pelo exposto, sugere-se, respeitosamente, a Vossa Excelência:

**a)**- seja exarado um provimento com vistas a instruir todas as Autoridades Militares acerca das proibições legais concernentes à divulgação por membros da PMMS de fotografias ou quaisquer outros meios que tenham por fim a exposição da imagem, vida funcional ou particular do Policial Militar investigado, acusado, réu em ações penais comuns ou militares, assim como em procedimentos administrativos internos na Corporação;

**b)-** sempre que houver ofensa a direitos dos Policiais Militares que se encaixem no item anterior, independente de representação do PM ofendido, de ofício, as Autoridades Militares elencadas no art. 49, I, “a” e “b”, da Lei Complementar 53/90, promovam o DESAGRAVO;

**c)-** seja o Policial Militar ultrajado em seus direitos humanos notificado acerca do DESAGRAVO, a fim de que, em havendo interesse, também tome todas as medidas judiciais cabíveis;

**d)-** os advogados membros da CDH/AME-MS colocam-se à disposição para que, se houver interesse desse comando, pleitear perante a CDH da OAB/MS e Ministério Público estadual reunião, a fim de se discutir caminhos legais à solução do problema que ora é apresentado.

 Termos em que,

Respeitosamente, pede-se deferimento.

**Gerson Almada Gonzaga – OAB/MS 18.586 Presidente da CDH/AME-MS**

**Lucas Tobias Arguello – OAB/MS 20.778 Membro da CDH/AME-MS**

**Matheus Machado Lacerda da Silva – OAB/MS 21.533 Membro da CDH/AME-MS**

**Emilene Maeda – OAB/MS 17.420 Membro da CDH/AME-MS**